



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.000005/2007-11
Recurso nº
Resolução nº 2101-000.093 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 18 de outubro de 2012
Assunto Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Antonio Tertuliano Oliveira Moraes
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do presente Recurso Voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração contra o contribuinte em epígrafe, no qual foi apurada omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, assim como rendimentos recebidos da União Federal (sucessora do BNCC), em sede de ação trabalhista.

Em 2.1.2007, o contribuinte apresentou impugnação, pedindo o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que a declaração de ajuste correspondente já havia sido analisada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme extrato para simples conferência, recebido em fevereiro de 2006.

Ao examinar o pleito, a 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) decidiu pela improcedência da impugnação, por meio do Acórdão n.º 15-21.930, de 17 de dezembro de 2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004 (sic)

ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO APÓS NOTIFICAÇÃO.

O lançamento pode ser alterado quando constatado erro ou fato novo que deva ser apreciado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 9.2.2010, no qual alega que, por ocasião da apresentação da declaração de ajuste, entendia que as verbas às quais se reporta o Auto de Infração eram indenizatórias, isentas da incidência do imposto de renda. Todavia, devido a fatos supervenientes, não se trata mais de saber se as verbas recebidas são ou não tributáveis. Importa agora que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, devendo o imposto ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos

A fim de fundamentar seu posicionamento, cita a transcreve trechos do Parecer PGFN/CRV/Nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, aprovado pelo Ministro da Fazenda, através do Despacho s/n, de 11.5.2009, publicado no DOU de 13.5.2009:

Esclarece que os rendimentos recebidos correspondem ao período de dezembro de 1983 a dezembro de 1990, razão pela qual a apuração do imposto sobre a renda deveria ter levado em conta as tabelas e alíquotas daquela ocasião, o que não foi feito. Por esse motivo, pede o cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório

Despacho

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

No presente caso, tem-se que o Auto de Infração objeto deste processo inclui a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, em sede de ação trabalhista.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, em 2006, cumpriu a norma do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Em 2009, o tema dos rendimentos recebidos acumuladamente foi objeto do Parecer PGFN nº 287, de 2009, posteriormente ratificado pelo Ato Declaratório nº 1, de 2009.

Diferentemente do que determina a norma do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, a orientação do referido Parecer PGFN é no sentido de que “no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”. Tendo em vista que tal orientação, em última instância, derroga a regra do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, **in verbis**:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, utilizada como fundamento para o cálculo do tributo devido neste processo, tal como se depreende do “Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Devido” (fls. 5 - verso), anexo ao Auto de

Infração, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

É que, recentemente, foi alterado (Portaria MF nº 586, de 2010) o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF nº 256, de 2009, determinando o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema e determinado o sobrestamento dos julgamentos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, que, a seguir transcreve-se, **ipsis litteris**:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Esses os motivos pelos quais entendo por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy – Relatora